



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721959/2013-84
ACÓRDÃO	2003-006.898 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARINHO MANUTENCAO ELETRICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/08/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O cancelamento do ato de exclusão do SIMPLES por decisão administrativa definitiva torna insubsistente o lançamento das contribuições previdenciárias lançadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 419/460, interposto contra decisão da DRJ EM Belo Horizonte/MG, de fls. 390/401, a qual julgou procedente o lançamento referente às contribuições devidas pela empresa concernente à cota patronal, com adicional para o SAT/RAT, bem como às contribuições devidas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, conforme auto de infração dos DEBCAD's nº 51.049.160-0 e 51.049.161-8, de fls. 291 e 314, respectivamente, lavrados em 09/09/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/09/2010 a 31/08/2012, com ciência da RECORRENTE em 12/09/2013, conforme AR de fl. 339.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 14.345,26 e R\$ 19.630,24, na ordem dos lançamentos acima retratada, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 288/289, a contribuinte foi excluída do regime de tributação do Simples Nacional no período de 01/09/2010 a 31/08/2012, por meio da Representação Fiscal objeto do processo nº 13830.720736/2013-08 (fl. 171), que culminou com a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 16, de 16 de abril de 2013 (fl. 170). A autoridade fiscal esclareceu que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do referido ato de exclusão (fls. 198/282).

Como consequência da exclusão do Simples Nacional, foram apurados *“os valores das contribuições patronal e de terceiros, através dos resumos das folhas de pagamentos de 09/2010 a 06/2011 (fls. 121 a 136) e das GFIP – Guias de recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social das competências 07/2011 a 08/2012 (Fls. 137 a 169)”* (fl. 288), tendo, em decorrência, promovido a lavratura dos autos de infração objeto deste processo.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 344/375. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Afirma que "existiram vícios no trabalho do fiscal que invalidam **todo** o ato jurídico administrativo, pois não foram demonstrados com clareza todos os fatos que ensejaram as autuações". Apresenta legislação e farta doutrina sobre as características necessárias ao ato jurídico administrativo do lançamento tributário e sobre cerceamento do direito de defesa.

Alega que foram lançadas indevidamente contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias antes do afastamento do auxílio-doença, férias, terço de férias e 13º salário, verbas de natureza não remuneratória, além do que diz que são

indevidas as cobranças de RAT e das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Apresenta jurisprudência que entende lhe ser favorável.

Quanto ao RAT diz que a legislação de regência não atende às garantias constitucionais relativas ao poder de tributar, especificamente os princípios da legalidade genérica e específica (art. 5º, II e 150, I) e da tipicidade e segurança jurídica.

Quanto ao INCRA, entende que a cobrança é ilegal por ser uma empresa vinculada exclusivamente à Previdência urbana. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Quanto ao SEBRAE, entende que a lei instituidora "não pode ser validada constitucionalmente" porque "utiliza-se de materialidade reservada às contribuições para a seguridade social (art. 195 I "a") e "não foi instituída por lei complementar; uma vez que não podem se utilizar da ressalva contida no art. 240".

Aduz que "a cobrança da taxa SELIC a título de juros de mora não se justifica quando o índice for superior a 1% ao mês, devendo ser afastado caso chegue a esse patamar".

Acrescenta ainda que a cobrança da multa de ofício de 75% não se coaduna com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 390/401):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/08/2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados “Terceiros”, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT E PARA ENTIDADES CONVENIADAS INCRA E SEBRAE. LANÇAMENTO.

É válido o lançamento da contribuições devidas ao RAT e às entidades conveniadas INCRA e SEBRAE quando em conformidade com a legislação de regência.

MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir percentuais de multas aplicados de conformidade com a legislação

JUROS. TAXA SELIC.

É lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC nos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não recolhidas nos prazos previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/07/2017, AR de fls. 416, apresentou o recurso voluntário de fls. 419/460, em 04/08/2017.

Em suas razões, basicamente reitera o alegado na Impugnação.

Este processo, então, compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Sobrestamento e Devolução

Em 23/05/2025, por meio do despacho de fls. 463/464, o presente processo foi sobrestado em atenção à determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual decretou *“a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC”* (incidência de contribuição patronal sobre 1/3 férias), assim como pelo fato da contribuinte estar discutindo em processo diverso (nº 13830.720736/2013-08) a legitimidade do ato que culminou com sua exclusão do Simples Nacional.

Posteriormente, através do Despacho de Devolução de fl. 467, foi determinado o fim do sobrestamento, com a retomada da marcha processual, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no bojo do RE 1072485 (Tema nº 985 da Repercussão Geral).

Em razão do exposto, os autos foram devolvidos a este Relator para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em primeiro plano, cabe ressaltar que o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo nº 13830.720736/2013-08 revela-se determinante para a solução do presente caso, na medida em que o deferimento da manutenção da Recorrente no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos, impacta diretamente a obrigação tributária principal relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias ora exigidas.

Verifica-se que o presente lançamento foi lavrado com fundamento na exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional, no período de 01/09/2010 a 31/08/2012, ato formalizado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 16, de 16 de abril de 2013 (fl. 170). Essa exclusão ensejou a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, do adicional para o

SAT/RAT e das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, sob o argumento de que a empresa, por estar fora do regime simplificado, deveria recolher as exações de forma segregada.

Contudo, a controvérsia referente à exclusão do Simples Nacional foi objeto de regular impugnação no Processo Administrativo nº 13830.720736/2013-08, no qual se discutiu a natureza dos serviços prestados pela Recorrente. Após análise do mérito, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção deste CARF **deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, reconhecendo que a atividade desempenhada não se caracteriza como cessão de mão de obra**, não havendo fundamento legal para o desenquadramento do Simples Nacional, conforme acórdão nº 1001-003.887.

Veja-se a ementa do referido julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA NÃO CARACTERIZADA.

Não caracterizado o efetivo serviço de cessão de mão de obra, não há óbice para permanência no SIMPLES.

EFEITO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO SIMPLES SOBRE OS LANÇAMENTOS ORIUNDOS DA EXCLUSÃO INICIAL.

Considerando que se trata de lançamentos decorrentes do referido ato de exclusão, do mesmo período fiscalizado, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo, cancelando a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Constata-se que a decisão reformou o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 16, de 16 de abril de 2013, determinando a manutenção da empresa no regime do Simples Nacional. Após referida decisão, não há indicação de qualquer recurso ou manifestação interposto pela Fazenda Nacional, tendo a decisão transitado em definitivo na esfera administrativa.

Diante dessa decisão, não subsiste o fundamento jurídico que embasou o presente lançamento. A cobrança das contribuições previdenciárias ora exigidas somente foi formalizada porque a Fiscalização considerou que a empresa não mais integrava o Simples Nacional. Contudo, sendo reconhecido que a exclusão foi indevida e que a Recorrente permaneceu, de fato e de direito, enquadrada no regime simplificado, deve ser afastada a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria ementa do acórdão proferido no processo nº 13830.720736/2013-08 demonstra que a atividade da Recorrente não configura cessão de mão de obra, critério indispensável para a exclusão do Simples Nacional. Ao reconhecer a legalidade da

manutenção no regime simplificado, a decisão do CARF possui eficácia declaratória e retroativa, atingindo o período de apuração dos autos de infração ora analisados.

Diante disso, resta claro que o presente lançamento fiscal carece de suporte jurídico.

Assim sendo, em face da decisão administrativa definitiva que assegurou à Recorrente o direito de permanecer no Simples Nacional durante todo o período autuado, merece provimento ao recurso voluntário para anular integralmente o presente lançamento.

Deixo de analisar as demais razões recursais por desnecessário.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim